

Acórdão: 22.209/16/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000255443-39  
Impugnação: 40.010137751-54  
Impugnante: Laticínios Bela Vista Ltda  
IE: 001099355.00-96  
Proc. S. Passivo: Denize de Castro Perdigão/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – LEITE IN NATURA. Constatada a falta de recolhimento antecipado do ICMS em operações interestaduais com leite *in natura*, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.4” do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, nas operações de saída interestadual de leite não acondicionado em embalagem própria para consumo (leite *in natura*), das seguintes irregularidades:

1- recolhimento a menor do ICMS antecipado devido nas saídas, de acordo com o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.4” do RICMS/02, no período de janeiro a março de 2011;

2- falta de recolhimento do ICMS antecipado devido nas saídas, de acordo com o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.4” do RICMS/02 e nem tão pouco de forma mensal global, conforme previsão em Autorização Especial da SEF/MG, no período de julho a outubro de 2012.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante reconhece as exigências de ICMS e multa de revalidação, relativa ao recolhimento a menor no período de janeiro a março de 2011, e recolhe o ICMS e as multas devidas, conforme documentos de fls. 73/74 e DAE de fls.75/78.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58/66, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 190/195.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 200/205, opina pela procedência do lançamento.

**Da Instrução Processual**

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 09/09/15, decide converter o julgamento em Diligência de fls. 209, com o seguinte teor:

ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A FISCALIZAÇÃO SE MANIFESTE SOBRE O REGIME ESPECIAL DE FLS. 89/92, DIANTE DA AFIRMAÇÃO CONSTANTE NO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 05) DE QUE O PTA/RE 16.000418371-31 AUTORIZAVA A APROPRIAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO SOMENTE ATÉ 30/06/12. EM SEGUIDA, VISTA À IMPUGNANTE. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. MARISMAR CIRINO MOTTA.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 211/213, anexando os documentos de fls. 214/233.

Destaca que o Contribuinte é signatário do Protocolo de Intenções nº 18/11. Tal protocolo, em sua Cláusula Décima, item IV, concedeu ao Contribuinte o direito de apropriar-se integralmente dos créditos de ICMS relativos às aquisições de leite de produtores rurais ou de cooperativas de produtores rurais, na hipótese de saídas interestaduais de leite cru não acondicionado em embalagem própria para consumo, pelo prazo de 18 (dezoito) meses a partir da assinatura do Protocolo, conforme definido em Regime Especial.

Aduz que a partir do Regime Especial, PTA nº 16.000418371-31, os estabelecimentos do Contribuinte foram autorizados a apropriarem integralmente os créditos de ICMS relativos às aquisições de leite no estado de Minas Gerais, na hipótese de saída interestadual de leite *in natura* não acondicionado em embalagem própria para consumo, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º:

I - leite adquirido ou recebido de produtor rural de leite optante pelo tratamento tributário previsto no art. 461 ou no art. 485 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS /02;

II- leite adquirido de cooperativa de produtores rurais, nos termos do art. 488 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Informa que o prazo de vigência inicial no Regime Especial, de acordo com seu art. 17 era até 31/10/12, tendo sido alterado de ofício para 30/06/12.

Destaca que o objetivo de tal alteração foi adequar a fruição do benefício deferido aos novos termos fixados pela Política Tributária do Estado de Minas Gerais, conforme definido na reunião de 04/05/12.

Aduz que o Contribuinte foi cientificado da referida alteração do prazo de vigência em 09/07/12.

Argui que, nos termos do parágrafo único do art. 17 do citado Regime Especial, ao expirar o prazo para apropriação integral dos créditos em 30/06/12, o Contribuinte ficou sujeito ao disposto no art. 487 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 e na Resolução nº 4.240, de 03/08/10.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que, necessariamente a compensação nas saídas teve seu prazo expirado na mesma data, pois a compensação era inerente ao tratamento concedido ao Contribuinte, já que o objetivo da apropriação integral dos créditos era anular os débitos nas saídas interestaduais de leite, em face da Política Tributária que vigorava à época.

Pondera que, caso a Autuada não concordasse com os novos termos do Regime Especial, poderia valer-se de recurso administrativo próprio a fim de reverter ou modificar a decisão, e não adotar uma interpretação extensiva e unilateral do Regime Especial, para continuar compensando débitos com créditos por prazo além do concedido pelo estado.

Aberta vista ao Sujeito Passivo, nos termos do art. 140 do RPTA, que não se manifesta.

A Assessoria do CC/MG, às fls. 241/245, ratifica seu entendimento anterior.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 02/03/16, decide proferir o Despacho Interlocutório de fls. 247, com o seguinte teor:

ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM DEFERIR REQUERIMENTO FORMULADO DA TRIBUNA PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS PROTOCOLADOS NO CC/MG EM 06/11/15. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM EXARAR DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA QUE A IMPUGNANTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, TRAGA AOS AUTOS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM AS SAÍDAS DE MERCADORIAS AUTUADAS NO PERÍODO DE 1º A 09/07/2012. EM SEGUIDA, VISTA À FISCALIZAÇÃO PARA A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS E DO RESULTADO DO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. CÉLIO LOPES KALUME.

Foram autuados ao presente PTA os documentos juntados pela Impugnante às fls. 248/254 dos autos, nos quais apresenta os seguintes argumentos.

Aduz que no Relatório Fiscal do Auto de Infração salientou-se que, no período autuado, tanto a apropriação de créditos quanto a compensação estavam vedadas em face do Regime Especial PTA nº 16.000418371-31, expirado em 30/06/12.

Entretanto, somente na manifestação fiscal e no parecer de fls. 198/205 (*sic*), de modo diverso, a Fiscalização alega que a autuação não se deu em decorrência da vedação do crédito acumulado durante a vigência do Regime Especial, mas sim pela forma de aproveitamento do referido crédito.

Assim, entende que as informações colacionadas no Auto de Infração não refletem com clareza a situação exposta na manifestação fiscal, em descumprimento ao disposto no art. 89, inciso IV do RPTA, afetando o pleno exercício do contraditório, razão pela qual deve ser declarado nulo o Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao Regime Especial nº 16.000418371-31, faz as seguintes considerações:

- a SEFAZ/MG, por ato unilateral e sem respaldo em legislação alguma, adiantou o fim da vigência do Regime Especial;
- nos termos do art. 13 do referido Regime o benefício somente poderia ser revogado em razão da ocorrência de alguma das hipóteses elencadas, no entanto, a SEFAZ não informou as razões da redução do prazo;
- o Contribuinte somente foi cientificado da alteração em 09/07/12, ou seja, 10 (dez) dias após a data em que o regime especial teria expirado;
- não há nos documentos anexados aos autos qualquer comprovação de que o Contribuinte foi cientificado sobre o fim da vigência do Regime.

Entende que, no mínimo, em relação ao período em que o Contribuinte sequer sabia do fim da vigência do Regime, a infração não lhe poderia ser imputada, devendo ser reconhecida a compensação bem como decotado os valores das penalidades e encargos.

Assevera que agiu de boa-fé e que as multas aplicadas devem ser canceladas, tendo em vista a ausência de dolo do Contribuinte, ou ainda que se persista a cobrança, estas devem ser reduzidas a patamares proporcionais à infração cometida.

Em atendimento ao despacho interlocutório se manifesta às fls. 259/263, nos mesmos termos das impugnações já apresentadas e acosta o CD de fls. 264, contendo a planilha denominada “Saída na Filial 10 Irai e Filial 11 Sta Vit 01 a 09 de julho de 2012”.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 266/271 aduzindo que não procede a alegação da Impugnante de que na manifestação fiscal a infração constante do item 2 foi tratada de maneira diversa do que consta no Auto de Infração. Para comprovar transcreve o relatório do Auto de Infração e o texto da manifestação fiscal.

Assevera que a alteração do prazo de vigência do regime especial não ocorreu de forma unilateral, visto que se deu a partir do pedido de sua prorrogação formulado pelo Contribuinte, tendo sido tratada duas situações de prazos, neste momento:

- alteração do RET para que o crédito vinculado ao leite cru remetido para fora do estado sem industrialização fosse até 30/06/12;
- prorrogação em relação ao crédito presumido de 3% (três por cento) por seis meses conforme previsto no Protocolo de Intenções.

Informa que houve mudanças nos prazos para fruição de ambos benefícios, o crédito do leite passou para 30/06/12 e o crédito presumido para 05/11/12.

Quanto à notificação do Contribuinte da referida alteração, destaca que a entrega de cópia do RET ao Contribuinte constitui mera formalidade para o mesmo se adequar aos novos termos estabelecidos e promover os ajustes necessários.

Aduz que o Contribuinte teve tempo suficiente para se ajustar a nova alteração visto que recebeu cópia do RET em 09/07/12 e a ação fiscal teve início em 19/11/14, mais de dois anos após a ciência do Contribuinte. Aduz que bastaria a este recolher extemporaneamente o ICMS devido nas saídas interestaduais de leite com as devidas correções, apropriar o crédito correspondente ao valor compensado e substituir os demonstrativos de apuração do ICMS (DAPI).

Ressalta que durante ações de acompanhamento a Fiscalização orientou, sem êxito, o contabilista da Impugnante a realizar os ajustes, conforme comprova-se pelas cópias de *e-mails* acostadas (fls. 272/273).

Portanto, entende não ser cabível o pedido da Impugnante para reconhecimento dos créditos e o conseqüente direito de compensação no período compreendido entre a expiração do prazo de vigência e o da notificação.

Em relação ao CD acostado pela Impugnante, assevera a Fiscalização que foi apresentada uma planilha referente à saída de diversas mercadorias, incluindo o leite *in natura*, mas não foram apresentadas as cópias das notas fiscais, sob a alegação de exiguidade do prazo para obtê-las, solicitando novo prazo, caso a planilha não seja suficiente.

Entende a Fiscalização que a Impugnante pretende transferir o ônus da prova para o Fisco, visto que encaminhou CD contendo uma planilha com todas as saídas.

Ao analisar a planilha apresentada verificou-se que os dados referentes ao “leite cru” divergem dos dados contidos nos arquivos eletrônicos que subsidiaram a presente autuação.

Acosta planilha, às fls. 274/278, com dados extraídos do CD e a planilha formulada a partir dos arquivos eletrônicos enviados à SEF/MG, conforme estabelecido na legislação. Transcreve trecho da planilha para demonstrar a divergência entre as duas bases de dados (fls. 271) e conclui que a divergência de quantidades de litros compromete a idoneidade das informações ora juntadas pela Impugnante.

Requer a improcedência da impugnação.

Reaberta vista, a Impugnante comparece às fls. 287/292, reiterando os termos das impugnações apresentadas.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 294/297, aduzindo que a Impugnante não contestou os documentos acostados pela Fiscalização.

A Assessoria do CC/MG em parecer de fls. 301/307, ratifica os entendimentos anteriores.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

## **Da Preliminar**

### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Não houve qualquer alteração da acusação fiscal em relação ao relatório do Auto de Infração, na manifestação fiscal e no parecer da Assessoria, uma vez que consta do referido relatório que o Contribuinte “deixou de recolher ICMS, no momento da saída interestadual de leite *in natura*, descumprindo o previsto no art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.4” do RICMS/02, tampouco recolheu de forma global ao final de cada período de apuração, conforme previsão em Autorização Especial da SEF/MG”.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

## **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor e a falta de recolhimento do ICMS antecipado devido nas saídas interestaduais de leite não acondicionado em embalagem própria para consumo (leite *in natura*), de acordo com o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.4” do RICMS/02 e nem tão pouco de forma mensal global, conforme previsão em Autorização Especial da SEF/MG.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Cabe destacar que o ICMS incidente sobre as operações de saída interestadual de leite *in natura* deve ser antecipado para o momento da saída da mercadoria, nos termos do art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.4” do RICMS/02:

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(...)

f) saída, para outra unidade da Federação, das seguintes mercadorias:

(...)

f.4) leite não acondicionado em embalagem própria para consumo;

(...)

No entanto a Autuada, em razão do Protocolo de Intenções assinado com o estado de Minas Gerais, obteve Autorização Especial para recolhimento mensal global do ICMS incidente na saída em operação interestadual de leite não acondicionado em embalagem própria para consumo, em substituição ao recolhimento antecipado previsto no art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.4” do RICMS/02, até o limite mensal de 300.000 (trezentos mil) litros de leite por dia. Tal autorização surtiu efeitos no período de 05/05/11 a 31/10/12.

A Autuada foi também beneficiária do Regime Especial PTA nº 16.000418371-31, que autorizava a apropriação integral dos créditos de ICMS relativos às aquisições de leite no estado de Minas Gerais, na hipótese de saída interestadual de leite *in natura* não acondicionado em embalagem própria para consumo, tendo seu efeito expirado em 30/06/12.

A infração de recolhimento a menor do ICMS foi apurada mediante confronto dos débitos de ICMS, no período de janeiro a junho de 2011, com os respectivos recolhimentos antecipados promovidos pelo Contribuinte, tendo sido constatado o recolhimento a menor nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, conforme demonstrado na planilha de fls. 13/14.

Em relação a tal irregularidade, o Contribuinte reconheceu a infração e recolheu o imposto devido e a multa de revalidação.

Com relação à segunda irregularidade, a Autuada deixou de recolher o ICMS devido no momento das saídas interestaduais do leite *in natura*, conforme disposto no art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.4” do RICMS/02, nem tampouco o recolheu de acordo com a Autorização Especial que recebeu do Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, de forma mensal e global (fls. 15).

Cabe destacar que nesse período, tanto a apropriação integral dos créditos, quanto a sua compensação estão vedados, visto que o Regime Especial que as concedia havia se expirado em 30/06/12 (fls. 16/17).

Anteriormente à edição do Regime Especial, as apropriações de créditos nas aquisições de leite efetuadas pelo Contribuinte estavam sujeitas à observância das disposições do art. 487 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS e da Resolução nº 4.240/10. O que quer dizer que o Contribuinte não podia compensar tais créditos com débitos incidentes nas saídas interestaduais de leite *in natura*, visto que o recolhimento era antecipado conforme estabelecia o art. 85, inciso IV, alínea f.4 do RICMS/02. Tais

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

créditos podiam ser compensados normalmente com débitos incidentes em outras saídas.

Com a edição do Regime Especial, PTA nº 16.000418371-31, os estabelecimentos do Contribuinte foram autorizados a apropriar integralmente os créditos de ICMS relativos às aquisições de leite no estado de Minas Gerais, na hipótese de saída interestadual de leite *in natura* não acondicionado em embalagem própria para consumo, conforme disposto no art. 1º do citado Regime.

Veja-se:

Art. 1º - fica autorizada aos estabelecimentos do Contribuinte identificados em epígrafe, doravante denominado simplesmente BELA VISTA, a apropriação integral do crédito de ICMS relativo às aquisições de leite no Estado de Minas Gerais, na hipótese de saída interestadual de leite *in natura* não embalado em embalagem própria para consumo.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º do citado Regime Especial, as aquisições de leite que dariam direito ao crédito integral de ICMS são as seguintes:

- leite adquirido ou recebido de produtor rural de leite optante pelo tratamento tributário previsto no art. 461 ou no art. 485 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS /02;
- leite adquirido de cooperativa de produtores rurais, nos termos do art. 488 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Ressalte-se que o tratamento tributário acima concedido teve seu prazo de vigência estabelecido no inciso I do art. 17 do referido Regime Especial, tendo expirado em 30/06/12.

Depreende-se da leitura do Regime Especial que este concedeu à Autuada dois benefícios: i) creditar integralmente o ICMS relativo às entradas de leite especificadas quando houvesse saída interestadual de leite *in natura* e ii) compensar os débitos incidentes nas saídas interestaduais de leite *in natura* com os créditos apropriados.

Entende o Fisco que a compensação era inerente ao tratamento deferido ao Contribuinte, já que o objetivo da autorização para apropriação integral dos créditos era anular os débitos nas saídas interestaduais de leite em face da política tributária que vigorava à época.

Nesse sentido, ao expirar o prazo para apropriação integral de créditos em 30/06/12, necessariamente também a compensação nas operações ora autuadas teria seu prazo expirado.

A Autuada, no entanto, continuou a promover a compensação dos créditos acumulados até 30/06/12, após expirado o prazo de vigência dos benefícios previstos no Regime.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa, a Impugnante alega que não houve ausência de recolhimentos, visto que os débitos foram compensados com créditos de ICMS apropriados e acumulados em data anterior a 30/06/12.

Destaca que tais créditos são provenientes de documentação fiscal regular de operações abrangidas até 30/06/12, sendo, portanto, passíveis de apropriação, nos termos do regime especial, visto que este limitou o período de apropriação do crédito, mas não limitou o período de compensação do mesmo, sendo arbitrária qualquer vedação.

Afirma que o Regime Especial tratou apenas da apropriação integral do crédito, não havendo em nenhum de seus dispositivos qualquer referência à utilização dos créditos para efeito de compensação.

No entanto, tal entendimento revela-se equivocado.

Cabe destacar que o Regime Especial foi editado, em conformidade com os pontos acordados entre a Impugnante e o estado no Protocolo de Intenções nº 18/11 (fls. 127/132), que em contrapartida aos compromissos assumidos pelo Contribuinte, concedeu à Autuada o tratamento tributário estabelecido na Cláusula Décima do citado protocolo, que prevê, dentre outros benefícios a “apropriação integral de créditos de ICMS relativos à aquisição de leite de produtor rural e/ou de cooperativas de produtores rurais, na hipótese de saída interestadual de leite cru, não acondicionado em embalagem própria para consumo, conforme definido em Regime Especial.”

Cabe transcrever o art. 17 do Regime Especial PTA nº 16.000418371-31, para elucidar a questão:

Art. 17. Este Regime Especial entra em vigor na data da ciência à BELA VISTA de seu deferimento e produzirá efeitos:

I - até 30/06/2012, relativamente ao disposto no art. 1º deste Regime;

II - até 05/11/2012, relativamente ao disposto no art. 4º deste Regime;

Parágrafo único. Em relação ao prazo de vigência do inciso I, a partir de 1º de julho de 2012, a BELA VISTA ficará sujeita ao disposto no art. 487 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS e da Resolução nº 4.240, de 03 de agosto de 2010. (Grifou-se).

Fica patente que o tratamento tributário concedido à Impugnante quanto ao aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de leite *in natura* expirou em 30/06/12. Assim, o ICMS devido pelas saídas interestaduais do leite *in natura*, passou a ser exigido conforme disposto no art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.4” do RICMS/02, sendo que no presente caso, a Autuada possuía Autorização Especial para recolhimento do imposto, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, de forma mensal e global (fls. 15).

No entanto, tal autorização quanto ao prazo de recolhimento não afasta a obrigação de recolher o valor integral devido pelas saídas interestaduais do leite *in natura*, nem tampouco permite a sua compensação com valores de sua escrita fiscal.

Não tem amparo a alegação da Impugnante de que a Fiscalização estaria impedindo a compensação dos créditos apropriados na vigência do regime especial, uma vez que sua utilização se daria em período posterior à sua vigência, o que violaria princípios constitucionais diversos.

A partir de 01/07/12 os créditos remanescentes apropriados na vigência do Regime Especial podem ser utilizados normalmente para a compensação com débitos relativos às saídas de mercadorias, excetuando somente as saídas interestaduais de leite *in natura*, que tiveram seu recolhimento antecipado estipulado no art. 85, inciso IV, alínea “F”, subalínea “f.4” do RICMS/02.

Diante do exposto, não prevalecem as alegações da Impugnante de que o direito de compensação dos débitos do imposto se estenderia ao período de julho a outubro de 2012, relativamente às operações objeto da autuação.

Como relatado, a 3ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização se manifestasse sobre o Regime Especial de fls. 89/92, diante da afirmação constante no Auto de Infração (fls. 05) de que o PTA/RE nº 16.000418371-31 autorizava a apropriação integral do crédito somente até 30/06/12.

Conforme bem esclarecido pelo Fisco o Contribuinte firmou com o estado de Minas Gerais o Protocolo de Intenções nº 18/11, cópia novamente acostada às fls. 214/219, no qual o estado de Minas Gerais, concedeu ao Contribuinte o direito de apropriar-se integralmente dos créditos de ICMS relativos às aquisições de leite de produtores rurais ou de cooperativas de produtores rurais, na hipótese de saídas interestaduais de leite cru não acondicionado em embalagem própria para consumo, pelo prazo de 18 (dezoito) meses a partir da assinatura do Protocolo, conforme definido em Regime Especial.

Cabe destacar que o Protocolo de Intenções foi assinado em 05/05/11.

Para operacionalização do referido Protocolo foi concedido ao Contribuinte o Regime Especial PTA nº 16.000418371-31, que autorizava a apropriação integral dos créditos de ICMS relativos às aquisições de leite no estado de Minas Gerais, na hipótese de saída interestadual de leite *in natura* não acondicionado em embalagem própria para consumo, com vigência, inicialmente até 31/10/12 (cópia de fls. 220/223), conforme disposição do art. 17, assinado em 30/06/11 e ciência do Contribuinte em 15/07/11.

No entanto, no parecer de fls. 224, em resposta ao pedido de prorrogação do Regime Especial, propôs-se a alteração de ofício para estabelecer nova vigência relativa à apropriação de crédito na saída interestadual de leite cru, em razão da reunião da Comissão de Política Tributária (CPT), ocorrida em 04/05/12.

Assim, em atendimento à sugestão da Diretoria de Gestão Tributária/SUTRI foi deferida a prorrogação do Regime Especial, no tocante ao crédito presumido (inciso V da Cláusula Décima do Protocolo de Intenções nº 18/11), e alteração de ofício para estabelecer a vigência da apropriação de crédito relacionada à saída interestadual de leite cru até 30/06/12 (inciso IV da Cláusula Decima do Protocolo de Intenções nº 18/11).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decidiu ainda a 3ª Câmara (doc. fls. 247), em deferir requerimento para juntada de documentos protocolados no CC/MG em 06/11/15 e em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante trouxesse aos autos os documentos que comprovassem as saídas de mercadorias autuadas no período de 1º a 09/07/12.

Em atendimento ao despacho interlocutório proposto pela 3ª Câmara de Julgamento, a Impugnante apresentou a mídia eletrônica de fls. 264, contendo a planilha denominada “Saída na Filial 10 Irai e Filial 11 Sta Vit 01 a 09 de julho de 2012”.

É elementar observar que o Sujeito Passivo não cumpriu o despacho interlocutório na forma exarada pela 3ª Câmara deste Conselho, que determinou para a Impugnante: *“traga aos autos os documentos que comprovem as saídas de mercadorias autuadas no período de 1º a 09/07/2012”*.

A planilha apresentada pela Impugnante, como bem detalhou o Fisco não trouxe informações que possam afastar a acusação fiscal.

A exigência fiscal trata das operações de saída de leite não acondicionado em embalagem própria para consumo, ou seja, leite *in natura*, uma vez que o Contribuinte não recolheu o ICMS no momento da saída da mercadoria, conforme previsto no art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.4” do RICMS/02, nem tampouco recolheu de forma global ao final de cada período de apuração, conforme previsão em Autorização Especial da SEF/MG.

A citada planilha relaciona as operações de saída com diversas mercadorias, e mesmo após filtragem realizada pelo Fisco, apresentou divergência entre os dados nela apresentados e os dados contidos nos arquivos eletrônicos que subsidiaram a presente autuação, conforme claramente demonstrado pelo Fisco na planilha elaborada e colacionada às fls. 274/278.

Ademais, a Impugnante não apresentou os documentos fiscais que comprovam as saídas das mercadorias autuadas, conforme solicitado no despacho interlocutório.

Por fim, merece destaque a informação trazida pela Fiscalização de que o Contribuinte teve tempo suficiente para se ajustar à nova alteração visto que recebeu cópia do RET em 09/07/12 e a ação fiscal teve início em 19/11/14, mais de dois anos após a ciência do Contribuinte.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Ainda, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, inciso IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidas as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Maria Gabriela Tomich Barbosa, que o julgavam parcialmente procedente para considerar correto o aproveitamento do crédito em relação ao item 2 do Auto de Infração no período de 01 a 09/07/12. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além do signatário e das Conselheiras vencidas, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 04 de outubro de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Relator designado**

D

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>		
--	--	--

---

Acórdão:	22.209/16/3 <sup>a</sup>	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000255443-39	
Impugnação:	40.010137751-54	
Impugnante:	Laticínios Bela Vista Ltda	
	IE: 001099355.00-96	
Proc. S. Passivo:	Denize de Castro Perdigão/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

---

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e se restringe à consideração de que as alterações em regime especial só devem prevalecer após a regular intimação do contribuinte.

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de que a Impugnante, nas operações de saída interestadual de leite não acondicionado em embalagem própria para consumo (leite *in natura*), teria cometido as seguintes irregularidades:

1) recolhimento a menor do ICMS antecipado devido nas saídas, de acordo com o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.4” do RICMS/02, no período de janeiro a março de 2011;

2) falta de recolhimento do ICMS antecipado devido nas saídas, de acordo com o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.4” do RICMS/02 e nem tão pouco de forma mensal global, conforme previsão em Autorização Especial da SEF/MG, no período de julho a outubro de 2012.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

A Impugnante reconhece as exigências de ICMS e da respectiva multa de revalidação, relativa ao recolhimento a menor no período de janeiro a março de 2011, e recolhe o ICMS e a multas devidos, conforme documentos de fls. 73/74 e DAE de fls.75/78.

A questão tratada neste voto limita-se ao momento de vigência das regras impostas em um Regime Especial de Tributação.

Isto porque, no caso em tela, no próprio relatório do Auto de Infração consta que a Impugnante possuía Regime Especial n.º 16.000418371-31 que lhe autorizava a apropriação integral de créditos de ICMS relativos às aquisições de leite no estado de Minas Gerais, na hipótese de saída interestadual de leite *in natura*, para compensação com eventuais débitos.

Portanto, mediante Regime Especial lhe concedido, a Impugnante fazia jus a tratamento tributário diferenciado no sentido de lhe ser permitida a apropriação integral de créditos de ICMS relativos às aquisições de leite de produtor rural e/ou de cooperativas de produtores rurais na hipótese de saída interestadual de leite cru, não acondicionados em embalagem própria para consumo, pelo prazo de 18 (dezoito meses) contados da data da assinatura do Protocolo de Intenções.

Portanto, na medida em que regular a documentação fiscal que ensejou a apropriação dos créditos, o que sequer é objeto da autuação, todas as operações abrangidas pelo Regime Especial deveriam ser consideradas como passíveis de geração de apropriação de créditos.

Sustenta a Impugnante que o regime especial limitaria a apropriação do crédito até 30 de junho de 2012 e que os créditos apropriados até esta data poderiam ser utilizados após este prazo.

A 3ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização se manifestasse sobre o Regime Especial, diante da afirmação constante no Auto de Infração de que o PTA/RE n.º 16.000418371-31 autorizava a apropriação integral do crédito somente até 30 de junho de 2012.

A Fiscalização manifesta-se anexando documentos e destacando que a Impugnante é signatária do Protocolo de Intenções n.º 18/11 que, em sua Cláusula Décima, item IV, lhe concedeu o direito de apropriar-se integralmente dos créditos de ICMS relativos às aquisições de leite de produtores rurais ou de cooperativas de produtores rurais, na hipótese de saídas interestaduais de leite cru não acondicionado em embalagem própria para consumo, pelo prazo de 18 (dezoito) meses a partir da assinatura do Protocolo, conforme definido em Regime Especial.

Aduz que a partir do Regime Especial PTA n.º 16.000418371-31, os estabelecimentos da Impugnante foram autorizados a apropriarem integralmente os créditos de ICMS relativos às aquisições de leite no estado de Minas Gerais, na hipótese de saída interestadual de leite *in natura* não acondicionado em embalagem própria para consumo, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º, a saber:

I - leite adquirido ou recebido de produtor rural de leite optante pelo tratamento tributário previsto no art. 461 ou no art. 485 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS /02;

II- leite adquirido de cooperativa de produtores rurais, nos termos do art. 488 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Informa que o prazo de vigência inicial no Regime Especial, de acordo com seu art. 17 era até 31 de outubro de 2012, tendo sido alterado de ofício para 30 de junho de 2012.

Destaca que o objetivo de tal alteração foi adequar a fruição do benefício deferido aos novos termos fixados pela Política Tributária do Estado de Minas Gerais, conforme definido na reunião de 04 de maio de 2012.

Aduz que o Contribuinte foi cientificado da referida alteração do prazo em 09 de julho de 2012.

Argui que, nos termos do parágrafo único do art. 17 do citado Regime Especial, ao expirar o prazo para apropriação integral dos créditos em 30 de junho de 202, o Contribuinte ficou sujeito ao disposto no art. 487 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 e na Resolução n.º 4.240/10.

Correto o entendimento de que diante da revogação da regra individual concedida por regime especial, deve a Impugnante seguir a regra geral.

Contudo, ela apenas poderá fazê-lo após ter conhecimento de que o benefício lhe concedido foi revogado.

A alteração de regra de regime especial apenas pode valer após o contribuinte ter ciência da modificação e não retroativamente.

Assim, como no caso em tela a própria Fiscalização informa que a Impugnante apenas foi intimada da alteração da regra sobre aproveitamento de crédito constante de regime especial em 09 de julho de 2012, apenas depois desta data as regras deixam de valer.

Este posicionamento é lastreado nos princípios da confiança, da segurança jurídica e da publicidade, que devem nortear os atos da administração pública.

Lembre-se que a Impugnante era detentora de um Protocolo de Intenções que, em princípio, previa prazo de 18 (dezoito) meses para apropriação dos créditos. Da mesma forma, o Capítulo I do Regime Especial, que tratava da apropriação do crédito de ICMS, também assegurava o aproveitamento do crédito, a saber:

**Capítulo I**

**Da Apropriação Integral do Crédito de ICMS**

Art. 1º Fica autorizada aos estabelecimentos do contribuinte identificados em epígrafe, doravante denominado simplesmente BELA VISTA, A APROPRIAÇÃO integral do crédito de ICMS relativo à aquisições de leite no Estado de Minas Gerais. na hipótese de saída interestadual de leite in natura não acondicionado em embalagem própria para o consumo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se:

I - ao leite adquirido ou recebido de produtor rural de leite optante pelo tratamento tributário previsto no art. 461 ou art. 485 da Parte I do anexo IX do RICMS;

II - ao leite adquirido ou recebido de cooperativa de produtores rurais, nos termos do art. 488 da Parte I do anexo IX do RICMS.

.....

Destaca-se que a alteração se deu de ofício pela SEF/MG, ou seja, por ato unilateral.

Não é possível acolher a tese de que a alteração seria de conhecimento da Impugnante, pois partiu de um pedido de prorrogação de seu regime especial. Isto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

porque, a partir de um pedido de prorrogação de benefícios a Impugnante não poderia esperar que haveria redução do prazo.

Portanto, a alteração do prazo para aproveitamento do crédito deve vigorar apenas após a eficaz intimação da Impugnante que, no caso em tela, deu-se em 09 de julho de 2012.

Pelo exposto, como as alterações em regime especial só devem prevalecer após a regular intimação do contribuinte, julgo parcialmente procedente o lançamento para considerar correto o aproveitamento do crédito em relação ao item 2 do Auto de Infração no período de 1º a 09 de julho de 2012.

**Sala das Sessões, 04 de outubro de 2016.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Conselheira**